



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 82/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4790/2025, "*dispõe sobre a obrigatoriedade de pessoas físicas e jurídicas, responsáveis por obras civis de qualquer natureza, de limparem as vias públicas, calçadas e áreas adjacentes durante e após a execução das mesmas, no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências*".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O projeto de lei tem por finalidade, dispor sobre a obrigatoriedade de pessoas físicas e jurídicas, responsáveis por obras civis de qualquer natureza, de limparem as vias públicas, calçadas e áreas adjacentes durante e após a execução das mesmas, no âmbito do Município de Porto Velho.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, in verbis:

**“CE/RO:**

**Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, queremos dizer que, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, tendo em vista que **ferre o Princípio da Separação dos Poderes, pois atribui e adentra na funcionalidade de órgão público do Executivo.**

Além disso, observa-se que o projeto **trata de matéria já contemplada em legislações municipais vigentes**, especialmente a **Lei Complementar nº 873/2021**, que institui o **Código de Posturas** do Município de Porto Velho, e a **Lei Complementar nº 560/2014**, que institui o Código de Obras e Edificações do Município. Assim, a proposta legislativa acaba por criar sobreposição normativa e ingerência em atribuições de órgãos do Executivo, caracterizando vício formal e inadequação legislativa.

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, adentrando na funcionalidade e criando atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito. Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

**“CE/RO:**

**Art. 39 (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

**LOM/PVH:**

**Art. 65 (...)**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)**

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”**

Nesse sentido, a proposta legislativa viola o princípio da separação dos poderes com base no art. 39, §1º, inciso II, alínea “d”, da CE/RO, bem como o Art. 65 da LOM, inciso IV.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Resta dizer, que essas disposições configuram **ingerência indevida do Legislativo no funcionamento da Administração Municipal, ferindo o princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88; art. 7º, p. único da CE/RO; art. 4º da LOM/PVH).

A separação dos poderes é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo expressamente prevista no **art. 2º da Constituição Federal, que estabelece: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Esse princípio visa evitar a concentração excessiva de poder em um único órgão e garantir que cada poder exerça suas funções de maneira independente, sem interferência indevida dos outros.

Nos municípios, essa separação é igualmente aplicada, de modo que cabe ao **Legislativo a função de legislar e ao Executivo a função de administrar e implementar políticas públicas**. A ingerência de um poder sobre o outro caracteriza **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa.

Frente ao exposto, a interferência indevida do Legislativo na esfera administrativa pode resultar em **ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e na invalidade da norma**, caso seja sancionada e posteriormente questionada no Judiciário.

Posto isso, em que pese os méritos da proposta legislativa o legislador municipal no projeto de lei em análise, invade uma seara que compete ao Poder Executivo Municipal, o que compromete todo o projeto, uma vez que o PL possui características de Atos de Gestão e serão aplicadas na Estrutura Organizacional e Administrativa do Poder Executivo Municipal, o que é vedado, tendo em vista, que projeto de lei nesse escopo é de competência do Poder Executivo (Art. 65, § 1º, inciso III e IV).

Ademais disso, o tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui consolidado entendimento pela inconstitucionalidade, vejamos:

**EMENTA: ... lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, ...Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade**, por vício de inconstitucionalidade formal. Processo: 0800056-45.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA. Data distribuição: 10/01/2022 12:24:17. Data julgamento: 03/10/2022. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO. Polo Passivo: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência:

**STF - Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.** [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.

Desse modo, a proposta legislativa acaba invadindo a competência do Poder Executivo, além de **violação do Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal**, pois adentra em matéria da esfera de competência do Poder Executivo.

Logo, (...), encontramos óbice jurídico para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal.

Assim, orientamos o veto integral ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

## IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4790/2025** em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, por violação do Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 04 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**  
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 05/08/2025, 22:30:03